



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.651.011 - PB (2017/0018165-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI**
ADVOGADOS : **FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA E SILVA E OUTRO(S) - PB009276**
: **BRUNO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA NÓBREGA - PB011642**
RECORRIDO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADOS : **VITOR YURI ANTUNES MACIEL E OUTRO(S) - PE022411**
: **ÉDERSON LEITE BRAGA - PI007862**
: **AURÉLIO HENRIQUE FERREIRA DE FIGUEIRÊDO - PB011562**

EMENTA

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CPMF. AÇÃO DE COBRANÇA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA O CONTRIBUINTE POR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DECORRENTE DA SUB-ROGAÇÃO PREVISTA NO ART. 5º, §§ 2º E 3º, DA LEI N. 9.311/96. PRESENÇA DE OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, DO CPC2015. OCORRÊNCIA.

1. Diz a Lei n. 9.311/96 (institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF) que os contribuintes da exação, no caso, o SENAI, são os titulares das contas onde realizadas as movimentações financeiras (art. 4º, I, da Lei n. 9.311/96); que a responsabilidade pela retenção e recolhimento da contribuição é da instituição financeira que efetuou os lançamentos, no caso, a CAIXA (art. 5º, I, da Lei n. 9.311/96); mas que, na falta da retenção, o contribuinte (SENAI) é responsável em caráter supletivo (art. 5º, §3º, da Lei n. 9.311/96) e que a CAIXA poderá assumir a responsabilidade pelo pagamento da contribuição na hipótese de eventual insuficiência de recursos nas contas do contribuinte (art. 5º, §2º, da Lei n. 9.311/96).

2. Isto significa que, ocorrendo a hipótese prevista no art. 5º, §2º, da Lei n. 9.311/96 (assunção de responsabilidade pela CAIXA diante da insuficiência de fundos), forma-se primeiramente uma relação jurídico-tributária entre a FAZENDA NACIONAL e a CAIXA, esta última na condição de responsável tributária por substituição em relação à CPMF devida pelo SENAI, seu correntista. A CAIXA, quando paga com seus próprios recursos a CPMF que entendeu ser devida pelo SENAI, se sub-roga nos direitos da FAZENDA NACIONAL contra o SENAI, à exceção dos privilégios próprios dos créditos tributários que não são transmissíveis (arts. 346, III, e 349, do CC/2002).

3. Se há sub-rogação que origina a ação de cobrança que a CAIXA move contra o SENAI, toda a discussão referente ao crédito tributário da CPMF que foi quitado é relevante e migra para o âmbito cível, pois irá delimitar o próprio direito da CAIXA contra o SENAI. É regra comezinha a de que na sub-rogação o novo credor não pode ter mais direitos que o antigo credor tinha.

4. Nesse sentido, é equivocado o entendimento da Corte de Origem de que qualquer discussão acerca da constituição do crédito tributário deveria ser objeto de demanda específica do SENAI perante a FAZENDA NACIONAL. Não foi o SENAI o sujeito passivo que efetuou o pagamento possivelmente indevido, foi a CAIXA. É a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAIXA quem detém a legitimidade do art. 165, I, do CTN, para demandar a FAZENDA NACIONAL alegando as qualidades do SENAI. Já o SENAI, com o pagamento feito pela CAIXA, foi excluído da relação jurídico-tributária, entrando em uma nova relação com a CAIXA onde tem o direito de, em contestação à ação de cobrança derivada da sub-rogação, apresentar como argumentos de defesa todos aqueles que dizem respeito ao crédito sub-rogado. Nessa toada, a Corte de Origem tem sim a obrigação de examiná-los a todos.

5. Desta forma, os autos devem retornar à origem para analisar os temas omissos.

6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.651.011 - PB (2017/0018165-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI**
ADVOGADOS : **FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA E SILVA E OUTRO(S) - PB009276**
: **BRUNO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA NÓBREGA - PB011642**
RECORRIDO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADOS : **VITOR YURI ANTUNES MACIEL E OUTRO(S) - PE022411**
: **ÉDERSON LEITE BRAGA - PI007862**
: **AURÉLIO HENRIQUE FERREIRA DE FIGUEIRÊDO - PB011562**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no permissivo do art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, contra acórdão que restou assim ementado (e-STJ fls. 183/189):

EMENTA: TRIBUTÁRIO E CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECOLHIMENTO DO TRIBUTO NA QUALIDADE DE RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. DIREITO DE REGRESSO. POSSIBILIDADE. ART. 5º, § 3º, DA LEI Nº 9.311/96. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

1. Hipótese em que foi estabelecida a responsabilidade da instituição financeira enquanto substituta tributária, porquanto a ela foi imputada a obrigação de proceder ao recolhimento da CPMF devida, respondendo o contribuinte supletivamente perante o Fisco (art. 5º, § 3º, da Lei 9.311/96).

2. O contribuinte não se exime da obrigação tributária pelo fato de não terem sido recolhidos, à época, os valores da CPMF. Pode a instituição financeira, após pagar o valor devido à Receita Federal, requerer o ressarcimento por parte do correntista. Não reconhecer o direito da CEF ao ressarcimento seria consagrar o enriquecimento sem causa da promovida, o que é expressamente vedado pelo nosso ordenamento jurídico, consoante o disposto no art. 884 do Código Civil.

3. A pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa prescreve em três (3) anos, nos termos do art. 206, parágrafo 3º, IV, do Código Civil. No caso, tendo o pagamento sido realizado pela autora em 17/04/2007 e a presente ação sido proposta em 19/03/2009, não há que se falar em prescrição.

4. Apelação improvida.

Os embargos de declaração foram rejeitados, no entanto o foram rejugados pela Corte de Origem em razão da devolução dos autos por força do reconhecimento de violação ao art. 535, do CPC/1973, quando do julgamento e provimento do REsp. n. 1.385.716 - PB, de minha relatoria (e-STJ fls. 542/554). Assim a ementa do novo julgamento dos aclaratórios a complementar os julgamentos anteriores (e-STJ fls. 577/586):

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. INEXISTÊNCIA. REAPRECIÇÃO DETERMINADA PELO STJ. AÇÃO DE COBRANÇA. CPMF. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. ISENÇÃO. IMUNIDADE. OBJETO DE AÇÃO AUTÔNOMA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Embargos de declaração em que se alega a existência de omissões e contradições em julgado embargado que manteve a sentença que determinou ao SENAI o ressarcimento à CAIXA dos valores pagos a título de CPMF, devidos pela entidade integrante do "Sistema S".
2. Não assiste razão à embargante ao se insurgir contra o Acórdão vergastado sob a justificativa de **omissão em relação à prescrição**, porque a tese foi expressamente afastada com base na data do pagamento do valor pela Caixa Econômica Federal, 17.04.2007, em função do descumprimento da referida obrigação por parte do SENAI. Entendeu-se que, iniciando o prazo da data do pagamento, comprovado nos autos, e levando em conta a data de propositura da demanda, 19.03.2010, observa-se que não transcorreu o prazo prescricional trienal que limita a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, nos termos do art. [206, §] 3º, inciso IV do CC.
3. Tampouco merece acolhida a tese de **omissão em relação à decadência**, já que a decisão embargada se ateve a reconhecer a discussão indevida na ação de cobrança acerca da ocorrência de decadência, porque a presente demanda envolve discussão sobre direito civil, em que a causa de pedir se ampara no pagamento de dívida em nome de outrem, de modo que qualquer discussão acerca da constituição do crédito deveria ser objeto de demanda específica perante a Fazenda Nacional.
4. O mesmo entendimento foi aplicado no julgado embargado acerca da **pretensão de isenção ou imunidade tributária do SENAI** que, por integrar o "Sistema S", sendo entidade destinada a prestar serviço social sem finalidade lucrativa, não pode ser equiparada a uma empresa. A referida tese envolve pretensão voltada à atuação do Fisco que enquadrrou o SENAI como sujeito passivo da obrigação tributária.
5. Quanto às contradições apontadas entre o voto encartado nos autos e as notas taquigráficas, também não se configuram, à medida em que quando há referência ao termo de verificação fiscal como prova para o cálculo da CPMF ser devida, se refere à existência propriamente dita da contribuição, enquanto **a menção ao documento integrante nos autos foi como prova do efetivo pagamento**. Uma coisa é a prova da incidência tributária, outra é a referente ao **efetivo recolhimento pela responsável tributária**.
6. Em relação a referência à embargante buscar outra via autônoma para reconhecimento da imunidade, a Relatora, conforme registrado nas notas taquigráficas, reafirma a referida tese, mencionando que se refere à isenção em tese, ou seja, ao direito propriamente dito do embargante fazer jus ou não à isenção na relação jurídico-tributária entre o SENAI e o Fisco. Quando se explica que não quis se referir a "esse caso específico", se volta à discussão se realmente existiu o pagamento ou não do tributo pela Caixa, é o que se depreende da leitura das notas, já que, anteriormente, o representante judicial defendia tese na tribuna em relação à ausência de comprovação do fato gerador que embasou a cobrança da CPMF.
7. Evidencia-se, pois, que inexiste fundamento que autorize a atribuição dos pretendidos efeitos infringentes.
8. Os embargos de declaração não se prestam à pretensão de novo julgamento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causa, nem são cabíveis para fins de prequestionamento, na ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes desta Colenda Turma.

9. Embargos de declaração conhecidos mas não providos.

Alega a recorrente, em **preliminar de mérito**, que houve **violação aos arts. 1.022, I e II; 489, II, III e §1º, IV, do CPC/2015; arts. 320, 434 e 435, do CPC/2015**. Afirma que, apesar de o Superior Tribunal de Justiça ter determinado em julgamento anterior o retorno dos autos à Corte de Origem (REsp. n. 1.385.716 - PB) para pronunciamento sobre temas relevantes para o deslinde da causa ali omitidos (v.g. prescrição da ação por enriquecimento sem causa, verificação da isenção tributária do SENAI, decadência do crédito tributário de CPMF que a CAIXA espontaneamente pagou), a omissão permaneceu no novo julgamento dos embargos de declaração. Sustenta que houve juntada extemporânea de documento solicitado pela CAIXA à Receita Federal, quando deveria aquela já comprovar a existência da dívida com a inicial da presente ação de cobrança. Questiona a ausência de apresentação de prova da movimentação financeira (extratos bancários) que ensejaria o seu dever de ressarcir à CAIXA a CPMF que esta supostamente teria recolhido em seu nome para a Receita Federal. Já quanto ao **mérito**, alega: **1º) violação aos arts. 320, 434 e 435, do CPC/2015**, pois se a cobrança era da CPMF devida pelo SENAI, essa dívida devia ter sido demonstrada já na inicial, eis que somente documentos novos podem ser anexados aos autos após a contestação, só que a Corte de Origem admitiu como prova documento juntado posteriormente, permitindo ação de cobrança sem provas da existência da dívida de CPMF atribuída ao SENAI; **2º) violação ao art. 306, do CC/2002**, tendo em vista que o SENAI tinha meios para ilidir a ação da FAZENDA NACIONAL contra si pela CPMF que foi espontaneamente paga pela CAIXA em seu nome, já que detinha isenção/imunidade; **3º) violação ao art. 206, §3º, IV, do CC/2002**, pois a pretensão de ressarcimento da CAIXA teria surgido no momento em que foi autuada pela Receita Federal e não da data do pagamento efetuado à Receita Federal, havendo prescrição; **4º) violação ao art. 173, do CTN**, pois a CAIXA teria pago à Receita Federal crédito tributário de CPMF já decaído, já que o o lançamento fiscal da CPMF do período de 1999 a 2002 só foi realizado em 16.03.2007, após o prazo quinquenal; **5º) violação aos arts. 12 e 13, da Lei n. 2.613/55**, pois os serviços e bens do SENAI gozam de ampla isenção fiscal assemelhada à imunidade da própria União; **6º) violação ao art. 3º, V, da Lei n. 9.311/96**, já que a CPMF não incide sobre a movimentação financeira de entidades beneficentes de assistência social como o SENAI; **7º) violação aos arts. 17, 330, II, III e 485, VI, do CPC/2015**, tendo em vista a ilegitimidade ativa da CAIXA diante da ausência de prova cabal da dívida de CPMF. Procura demonstrar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dissídio (e-STJ fls. 588/659).

Contrarrazões nas e-STJ fls. 727/740.

Recurso regularmente admitido na origem (e-STJ fls. 742).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.651.011 - PB (2017/0018165-8)

EMENTA

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CPMF. AÇÃO DE COBRANÇA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA O CONTRIBUINTE POR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DECORRENTE DA SUB-ROGAÇÃO PREVISTA NO ART. 5º, §§ 2º E 3º, DA LEI N. 9.311/96. PRESENÇA DE OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, DO CPC2015. OCORRÊNCIA.

1. Diz a Lei n. 9.311/96 (institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF) que os contribuintes da exação, no caso, o SENAI, são os titulares das contas onde realizadas as movimentações financeiras (art. 4º, I, da Lei n. 9.311/96); que a responsabilidade pela retenção e recolhimento da contribuição é da instituição financeira que efetuou os lançamentos, no caso, a CAIXA (art. 5º, I, da Lei n. 9.311/96); mas que, na falta da retenção, o contribuinte (SENAI) é responsável em caráter supletivo (art. 5º, §3º, da Lei n. 9.311/96) e que a CAIXA poderá assumir a responsabilidade pelo pagamento da contribuição na hipótese de eventual insuficiência de recursos nas contas do contribuinte (art. 5º, §2º, da Lei n. 9.311/96).

2. Isto significa que, ocorrendo a hipótese prevista no art. 5º, §2º, da Lei n. 9.311/96 (assunção de responsabilidade pela CAIXA diante da insuficiência de fundos), forma-se primeiramente uma relação jurídico-tributária entre a FAZENDA NACIONAL e a CAIXA, esta última na condição de responsável tributária por substituição em relação à CPMF devida pelo SENAI, seu correntista. A CAIXA, quando paga com seus próprios recursos a CPMF que entendeu ser devida pelo SENAI, se sub-roga nos direitos da FAZENDA NACIONAL contra o SENAI, à exceção dos privilégios próprios dos créditos tributários que não são transmissíveis (arts. 346, III, e 349, do CC/2002).

3. Se há sub-rogação que origina a ação de cobrança que a CAIXA move contra o SENAI, toda a discussão referente ao crédito tributário da CPMF que foi quitado é relevante e migra para o âmbito cível, pois irá delimitar o próprio direito da CAIXA contra o SENAI. É regra comezinha a de que na sub-rogação o novo credor não pode ter mais direitos que o antigo credor tinha.

4. Nesse sentido, é equivocado o entendimento da Corte de Origem de que qualquer discussão acerca da constituição do crédito tributário deveria ser objeto de demanda específica do SENAI perante a FAZENDA NACIONAL. Não foi o SENAI o sujeito passivo que efetuou o pagamento possivelmente indevido, foi a CAIXA. É a CAIXA quem detém a legitimidade do art. 165, I, do CTN, para demandar a FAZENDA NACIONAL alegando as qualidades do SENAI. Já o SENAI, com o pagamento feito pela CAIXA, foi excluído da relação jurídico-tributária, entrando em uma nova relação com a CAIXA onde tem o direito de, em contestação à ação de cobrança derivada da sub-rogação, apresentar como argumentos de defesa todos aqueles que dizem respeito ao crédito sub-rogado. Nessa toada, a Corte de Origem tem sim a obrigação de examiná-los a todos.

5. Desta forma, os autos devem retornar à origem para analisar os temas omissos.

6. Recurso especial provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 3: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”.

Examino.

A situação para ser equacionada necessita de um breve intróito legislativo.

Diz a Lei n. 9.311/96 (institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF) que os contribuintes da exação, no caso, o SENAI, são os titulares das contas onde realizadas as movimentações financeiras (art. 4º, I, da Lei n. 9.311/96); que a responsabilidade pela retenção e recolhimento da contribuição é da instituição financeira que efetuou os lançamentos, no caso, a CAIXA (art. 5º, I, da Lei n. 9.311/96); mas que, na falta da retenção, o contribuinte (SENAI) é responsável em caráter supletivo (art. 5º, §3º, da Lei n. 9.311/96) e que a CAIXA poderá assumir a responsabilidade pelo pagamento da contribuição na hipótese de eventual insuficiência de recursos nas contas do contribuinte (art. 5º, §2º, da Lei n. 9.311/96). Assim a letra da lei:

LEI Nº 9.311, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996.

Art. 4º São contribuintes:

I - os titulares das contas referidas nos incisos I e II do art. 2º , ainda que movimentadas por terceiros;

[...]

Art. 5º É atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento da contribuição:

I - às instituições que efetuarem os lançamentos, as liquidações ou os pagamentos de que tratam os incisos I, II e III do art. 2º ;

[...]

§ 1º A instituição financeira reservará, no saldo das contas referidas no inciso I do art. 2º , valor correspondente à aplicação da alíquota de que trata o art. 7º sobre o saldo daquelas contas, exclusivamente para os efeitos de retiradas ou saques, em operações sujeitas à contribuição, durante o período de sua incidência.

§ 2º Alternativamente ao disposto no parágrafo anterior, a instituição financeira poderá assumir a responsabilidade pelo pagamento da contribuição na hipótese de eventual insuficiência de recursos nas contas.

§ 3º Na falta de retenção da contribuição, fica mantida, em caráter supletivo, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilidade do contribuinte pelo seu pagamento.

Isto significa que, ocorrendo a hipótese prevista no art. 5º, §2º, da Lei n. 9.311/96 (assunção de responsabilidade pela CAIXA diante da insuficiência de fundos), forma-se primeiramente uma relação jurídico-tributária entre a FAZENDA NACIONAL e a CAIXA, esta última na condição de responsável tributária por substituição em relação à CPMF devida pelo SENAI, seu correntista. A CAIXA, quando paga com seus próprios recursos a CPMF que entendeu ser devida pelo SENAI, se sub-roga nos direitos da FAZENDA NACIONAL, à exceção dos privilégios próprios dos créditos tributários que não são transmissíveis (arts. 346, III, e 349, do CC/2002). A compreensão de haver sub-rogação é o ponto nodal aqui.

Se há sub-rogação que origina a ação de cobrança que a CAIXA move contra o SENAI, toda a discussão referente ao crédito tributário da CPMF que foi quitado é relevante e migra para o âmbito cível, pois irá delimitar o próprio direito da CAIXA contra o SENAI. É regra comezinha a de que na sub-rogação o novo credor não pode ter mais direitos que o antigo credor tinha.

Desta forma, se o SENAI era isento ou imune perante a FAZENDA NACIONAL, a CAIXA pagou mal. Se o crédito tributário já estava extinto por decadência ou prescrição, a CAIXA pagou mal. Se o lançamento continha algum vício invalidante, a CAIXA pagou mal. Em todas as situações que a CAIXA pagou mal, não cabe a ação de enriquecimento ilícito contra o SENAI (art. 306, do CC/2002), mas sim a ação de repetição de indébito da CAIXA contra a FAZENDA NACIONAL, pois teria efetuado pagamento espontâneo de tributo indevido por sua conta e risco (art. 165, I, do CTN).

Nesse sentido, é equivocado o entendimento da Corte de Origem de que qualquer discussão acerca da constituição do crédito tributário deveria ser objeto de demanda específica do SENAI perante a FAZENDA NACIONAL. Não foi o SENAI o sujeito passivo que efetuou o pagamento possivelmente indevido, foi a CAIXA. É a CAIXA quem detém a legitimidade do art. 165, I, do CTN, para demandar a FAZENDA NACIONAL alegando as qualidades do SENAI. Já o SENAI, com o pagamento feito pela CAIXA, foi excluído da relação jurídico-tributária, entrando em uma nova relação com a CAIXA onde tem o direito de, em contestação à ação de cobrança derivada da sub-rogação, apresentar como argumentos de defesa todos aqueles que dizem respeito ao crédito sub-rogado. Nessa toada, a Corte de Origem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tem sim a obrigação de examiná-los a todos.

Todas essas omissões são relevantes para o deslinde da causa. O SENAI não pode ser obrigado a ressarcir à CAIXA o pagamento espontâneo de crédito tributário extinto ou de outra forma maculado que esta fez em seu nome.

Outro ponto também relevante é que, uma vez superadas estas questões, feito o pagamento, a CAIXA tem que provar o valor que efetivamente pagou e a sua pertinência com a relação jurídico tributária estabelecida (notadamente o *quantum debeatur* e o *an debeatur*).

Dito isso, compulsando os autos, verifico que apenas houve manifestação suficiente por parte da Corte de Origem no que diz respeito à alegação de prescrição da ação de enriquecimento ilícito, a saber (e-STJ fls. 581):

Inicialmente, alegou a embargante omissão em relação à prescrição da pretensão de ressarcimento, em face de ter se considerado equivocadamente como termo inicial a data do suposto pagamento, 17.04.2007, apesar de inexistir prova de sua efetivação, quando deveria ser a data de cientificação da CEF, efetivada em 16.03.2007.

No documento de fls. 80, consta documento que comprova, **em 17.04.2010, o pagamento** da quantia de R\$ 315.634,93 (trezentos e quinze mil, seiscentos e trinta e quatro reais e noventa e três centavos), a título de CPMF que deixou de ser retida na conta corrente do SENAI.

Assim, não assiste razão à embargante ao se insurgir contra o Acórdão vergastado sob a justificativa de omissão em relação à prescrição porque a tese foi expressamente afastada com base na data do pagamento do valor pela Caixa Econômica Federal, 17.04.2007, em função do descumprimento da referida obrigação por parte do SENAI.

Assim, entendeu-se que, iniciando o prazo da data do pagamento, comprovado nos autos, e levando em conta a **data de propositura da demanda, 19.03.2010**, observa-se que não transcorreu o prazo prescricional trienal que limita a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, nos termos do art. 3º, inciso IV do CC.

Desta forma, há que ser reconhecida a ocorrência de violação ao art. 535, do CPC/1973 (art. 1.022, do CPC/2015), sendo que a Corte de Origem precisa definir claramente e apresentar a respectiva motivação sobre os seguintes temas essenciais para o deslinde da controvérsia, tudo consoante a prova já produzida nos autos:

a) Se o SENAI era ou não imune ou isento da CPMF, consoante os dispositivos legais e constitucionais invocados (omissão quanto aos arts. 12 e 13, da Lei n. 2.613/55 e art. 3º, V, da Lei n. 9.311/96);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

b) Se o crédito tributário de CPMF já estava extinto por decadência, quais os prazos e respectivos termos inicial e final (omissão quanto ao art. 173, do CTN);

c) Se houve pagamento espontâneo pela CAIXA ou houve o lançamento da CPMF e se este lançamento continha algum vício invalidante;

d) Quais são as provas contidas nos autos capazes de individualizar o *quantum debeatur* e o *an debeatur* relativos aos valores cobrados pela CAIXA ao SENAI e motivar porque a Corte assim se convenceu (omissão quanto aos arts. 17, 330, II, III e 485, VI, do CPC/2015);

e) Se essas provas o foram apresentadas ou não em momento oportuno (omissão quanto aos arts. 320, 434 e 435, do CPC/2015).

Desta forma, há evidentes omissões que não foram sanadas por via dos aclaratórios interpostos na origem, gerando assim nova violação ao art. 1.022, do CPC/2015, cujo exame por este STJ é inafastável. Confira-se jurisprudência correspondente construída na vigência do art. 535, do CPC/1973:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. **RECURSO ESPECIAL QUE FUNDOU-SE UNICAMENTE NA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.** ARESTO PARADIGMA EM CONFRONTO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO ARESTO EMBARGADO. POSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL PORQUANTO O APELO ESPECIAL SUSTENTA MALFERIMENTO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL FEDERAL. COMPETÊNCIA OUTORGADA AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A competência constitucional outorgada pela Carta Maior ao Superior Tribunal de Justiça determina sua atuação na uniformização do entendimento na aplicação da legislação infraconstitucional federal.

2. **Fundando-se o recurso especial unicamente na potencial violação de legislação infraconstitucional, in casu, o art. 535 do CPC, revela-se mister o conhecimento do recurso especial,** mesmo em sendo o tema de fundo eminentemente constitucional, sob pena de prejudicar a parte diligente no cumprimento dos requisitos essenciais à admissão dos recursos destinados às Cortes Superiores.

3. Embargos de divergência acolhidos para anular e fazer prevalecer a orientação firmada no acórdão colacionado como paradigma, impondo a análise da alegada violação do art. 535 do CPC, veiculada no recurso especial (EResp Nº 325.425 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 10.12.2003).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – **RECURSO ESPECIAL CUJO OBJETO ERA O RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUANDO DA ANÁLISE, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL – ARESTO PARADIGMA CARACTERIZADOR DA DIVERGÊNCIA – POSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TÃO-SÓ COM BASE NA VULNERAÇÃO A DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS PARA QUE SEJA APRECIADA NO RECURSO ESPECIAL A OCORRÊNCIA, OU NÃO, DAS EIVAS APONTADAS PELA PARTE RECORRENTE.

A análise, em recurso especial, das pechas contidas no art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia acerca de matéria envolvendo dispositivos constitucionais, não arreda a competência do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a decisão a ser proferida estará circunscrita ao exame de norma inserta em lei federal.

Na violação ao art. 535 do CPC, não pode esta Corte Superior de Justiça escusar-se da apreciação dessa matéria, a pretexto de que o tema de fundo é de cunho constitucional. Se a prestação jurisdicional do Tribunal de origem não foi completa quando da análise de controvérsia constitucional, **cabe a este Sodalício, na condição de Corte Superior de Direito Federal, verificar se a Corte a quo incorreu nas pechas de omissão, obscuridade ou contradição**,

sem que isso implique em penetrar na matéria afeta ao Supremo Tribunal Federal. Embargos de divergência acolhidos, uma vez que, além do acima exposto, outra solução, em tese, inviabilizaria o acesso ao recurso extraordinário.

Decisão por unanimidade (EREsp Nº 162.765 - PR, Primeira Seção, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 25.4.2001).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial para determinar o retorno dos autos à Corte de Origem a fim de que sejam supridas as omissões apontadas, nos termos da fundamentação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0018165-8

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.651.011 / PB

Números Origem: 00008341320104058201 8341320104058201

PAUTA: 23/11/2021

JULGADO: 23/11/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI
ADVOGADOS	: FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA E SILVA E OUTRO(S) - PB009276 BRUNO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA NÓBREGA - PB011642
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: VITOR YURI ANTUNES MACIEL E OUTRO(S) - PE022411 ÉDERSON LEITE BRAGA - PI007862 AURÉLIO HENRIQUE FERREIRA DE FIGUEIRÊDO - PB011562

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - CPMF/Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0018165-8

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.651.011 / PB

Números Origem: 00008341320104058201 8341320104058201

PAUTA: 23/11/2021

JULGADO: 07/12/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI
ADVOGADOS	: FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA E SILVA E OUTRO(S) - PB009276 BRUNO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA NÓBREGA - PB011642
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: VITOR YURI ANTUNES MACIEL E OUTRO(S) - PE022411 ÉDERSON LEITE BRAGA - PI007862 AURÉLIO HENRIQUE FERREIRA DE FIGUEIRÊDO - PB011562

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - CPMF/Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0018165-8

PROCESSO ELETRÔNICO **REsp 1.651.011 / PB**

Números Origem: 00008341320104058201 8341320104058201

PAUTA: 17/05/2022

JULGADO: 17/05/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI
ADVOGADOS : FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA E SILVA E OUTRO(S) - PB009276
BRUNO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA NÓBREGA - PB011642
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : VITOR YURI ANTUNES MACIEL E OUTRO(S) - PE022411
ÉDERSON LEITE BRAGA - PI007862
AURÉLIO HENRIQUE FERREIRA DE FIGUEIRÊDO - PB011562

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - CPMF/Contribuição
Provisória sobre Movimentação Financeira

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.